



ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILLIAM ROCHA COSTA – PREGOEIRO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº. 2021.05.24.01

SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.042.019/0001-85, estabelecida na Rua Paulo Gomes Tavares nº. 120, bairro Parque Luzardo Viana, na cidade de Maracanaú, estado do Ceará, CEP 61.910-080, vem, com o devido respeito e sempre merecido acatamento, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio Administrador in fine firmado, Sr. ALEXANDRE JOSÉ DIÓGENES ANDRADE, pessoa natural, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 890601001680 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. 457.734.323-15, residente e domiciliado na Rua Teatrólogo Silvano Serra nº. 350, Casa 800, bairro de Lourdes, na cidade e Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.177-050, apresentar, **tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima destacado, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I. DA TEMPETIVIDADE

O item “3.0 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS” (sic) (grifos no original), do edital que ora se pretende impugnar, estabelece em seus subitens o que abaixo transcrevemos. Veja-se:

“3.0 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

[...]

3.5 Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.6 Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a licitante que não protocolizar o pedido, em conformidade com o disposto neste edital, até o segundo dia útil

ALEXANDRE JOSE
DIOGENES
ANDRADE:45773432315

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE JOSE DIOGENES
ANDRADE:45773432315
Dados: 2021.06.04 09:11:22 -03'00'



que anteceder à data de realização do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3.7 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

3.8 Acolhida à petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame." (sic) (grifos no original)

A abertura das propostas e início da sessão com o recebimento dos envelopes de propostas, está prevista para ser realizada às 08h30m do dia 09.06.2021, conforme consta do Preâmbulo do Edital que ora se impugna e que abaixo transcrevemos. Veja-se:

"O Município de GRANJA, Estado do Ceará, através da Ordenadora de despesas, acima identificada no uso de suas atribuições legais, torna público que no dia **09 de junho de 2021, às 08:30 HORAS**, na sala da Comissão de Licitação do Município de Granja, cito na Praça da Matriz, s/n, Centro, Granja - CE, será realizada a licitação na modalidade de **Pregão Presencial**, do tipo **'Menor Preço Por Lote'**, o qual será conduzido pelo Pregoeiro Senhor **William Rocha Costa** e sua Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 001/2021 de 04 de Janeiro de 2021, visando a aquisição do objeto supramencionado, conforme descrito no objeto deste edital e seus anexos, sendo recebidos os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação das empresas interessadas, na data e horário supra mencionados, e em seguida, dado início à sessão de Pregão. [...]" (sic) (grifos no original)

Assim, ao realizar a presente impugnação nesta data a **IMPUGNANTE** atende ao prazo legal estabelecido.

Tempestiva pois a presente impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE – FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, insta aclarar que a **IMPUGNANTE** maneja a presente impugnação com o único objetivo, qual seja, o cumprimento da legislação de regência e o privilégio aos princípios da isonomia e da competitividade, trazendo ao erário público municipal o máximo de economia possível, não sendo seu objetivo, portanto, de nenhuma forma, protelar ou criar qualquer obstáculo ou embaraço ao sucesso do certame.

ALEXANDRE JOSE
DIOGENES
ANDRADE:45773432315

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE JOSE DIOGENES
ANDRADE:45773432315
Dados: 2021.06.04 09:11:56 -03'00'



Transcrevemos a seguir a definição de licitação retiradas das lições de Marcos Juruena Villela Souto, que nos ensina que “Licitação é o processo administrativo pelo qual a Administração seleciona, por meio de habilitação de proponentes e julgamento objetivo de propostas, candidatos que com ela estão aptos a celebrar contratos ou tornarem-se permissionários de serviços públicos ou do uso de bens públicos. A determinação para a realização desse processo tem hoje sede constitucional no artigo 37, XXI, do Texto Federal, onde se exige prévia licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo ser assegurada igualdade de condições entre os participantes. Igualmente, a qualificação técnica e a capacidade econômica para o cumprimento das obrigações previstas no contrato são condições exigidas pela própria Lei Maior para a participação no certame” (sic) (SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo Contratual*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 01).

O edital que ora se busca impugnar, tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. VICENTE ARRUDA, NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**” (sic) (grifos no original).

Como bem se observa do objeto do presente certame, cujo edital se pretende impugnar, o mesmo visa o fornecimento de equipamentos hospitalares constando do preâmbulo do mesmo.

Abaixo transcrevemos o “**MAPA DE DISTRIBUIÇÃO**” (sic) “grifos no original”, integrante do “**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**” (sic) (grifos no original). Veja-se:

MAPA DE DISTRIBUIÇÃO

LOTE 01 – MATERIAIS HOSPITALARES

ITEM	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	UNID	TOTAL	PREÇO MÉDIO UNITÁRIO	PREÇO MÉDIO TOTAL
1	Berço hospitalar com base de ferro e cesto em acrílico	UND	8		R\$ -
2	Berço hospitalar FAWLER com grade móvel	UND	8		R\$ -
5	CALANDRA HOSPITALAR: Sistema de aquecimento elétrico através de resistências tipo bainha. - Cilindro com tripla camada de feltro agulhado e com revestimento de algodão cru. - Entrada das roupas através de mesa de madeira, entrada e saída da roupa pela parte frontal. - Pannel de comando completo com controle de temperatura através de termostato com bulbo capilar, sinaleiro, botão seletor que pode fazer a reversão da rotação do cilindro, e micro de	UND	1		R\$ -

	segurança que reverte o cilindro caso o operador toque a grade de proteção.				
6	Cama Hospitalar Tipo Fawler com Elevação de Leito	UND	19	R\$	-
7	Central de nebulização, mínimo de 5 saídas, suporte com rodízios	UND	4	R\$	-
8	Comadre inox urinol, coletor de urina feminino, aparadeira	UND	10	R\$	-
10	Hamper hospitalar com tampa e pedal	UND	8	R\$	-
11	Lavadora e centrífuga hospitalar, com barreira anti infecção de aço inox, com capacidade para lavar até 60kg de roupa em uma única lavagem, painel de comando dos dois lados, limpo e sujo, possibilitando a comunicação entre eles, laterais soldadas e lacradas por inteiro, evitando vazamento como as laterais parafusadas, cesto interno com porta tipo escotilha de aço inox, mais segurança para o operador.	UND	1	R\$	-
14	MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA: em formato T ou retangular, chapa de aço 1020, com sistema de fixação e movimentação com	UND	1	R\$	-
15	Negatoscópio LED 1 Corpo Bivolt com Controle de Iluminação	UND	4	R\$	-
16	Papagaio inox urinol, coletor de urina masculino	UND	4	R\$	-
18	TRITURADOR DE RESÍDUOS HOSPITALAR: alumínio anti-corrosivo, motor de 3 HP, com dosador anti-bactericida e uma válvula solenóid, boca conta com uma abertura de 141mm, com capacidade é de 30Kg.	UND	1	R\$	-
TOTAL					R\$ -

MAPA DE DISTRIBUIÇÃO

LOTE 02 – OUTROS MATERIAIS

ITEM	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	UNID	TOTAL	PREÇO MÉDIO UNITÁRIO	PREÇO MÉDIO TOTAL
3	Cadeira de rodas higiênica i, estrutura tubular metálica ¾", pneus maciços com 6", rodas direcionais atrás, apoios para os pés retrátil, assento sanitário com abertura frontal, apoio para os braços esponjado, encosto em nylon preto, freios bilaterais, eixos montados sob buchas de nylon, punhos para condução, suporte para urinol.	UND	2		R\$ -
4	Cadeira de rodas pneu rígido, estrutura tubular metálica ¾", rodas propulsoras atrás de 24", rodas direcionais à frente de 6", apoios para os pés de polipropileno, individuais e articulados. Apoio de braço em polipropileno, assento e encosto em nylon preto. freios bilaterais tipo esticador, eixos montados sob buchas de nylon. APOIO DE BRAÇO EM POLIPROPILENO, ASSENTO E ENCOSTOS EM NYLON PRETO. FREIOS BILATERAIS TIPO ESTICADOR. EIXOS MONTADOS SOB BUCHAS NE NYLON.	UND	2		R\$ -
9	FOGÃO INDUSTRIAL 6 BOCAS: Com forno, bandeja coletora de resíduos, com 6 (seis) queimadores, controle individual de chamas internas e externas. Material: Grades e queimadores da mesa de ferro fundido com esmalte antiaderente, Grade panelreira de cantoneira de aço.	UND	1		R\$ -
12	Lixeira com tampa e pedal em inox 12 lts	UND	50		R\$ -
13	Lixeira com tampa e pedal em inox 50lts	UND	10		R\$ -
	SECADOR DE ROUPAS HOSPITALAR: Cesto fabricado em aço galvanizado montado com batedeiras especiais a fim de evitar que as roupas 'embolem' durante seu funcionamento,				



17	Exaustor centrífugo de alto rendimento, independente do acionamento da transmissão aumentando a produtividade de secagem, Painele de comando digital e completo, com funcionamento automático, com controle da temperatura de aquecimento e do tempo de ciclo de secagem.	UND	1		R\$	-
TOTAL					R\$	-

” (sic) (grifos no original)

II. a) DA HABILITAÇÃO

Da leitura minuciosa do presente edital, observa-se que o mesmo se presta a aquisição de materiais permanentes para a tender as necessidades do Hospital Dr. Vicente Arruda, na cidade de Granja/CE.

Dentre os materiais licitados existem uma série deles considerados materiais sujeitos ao registro da Anvisa.

A Lei nº. 9.782, de 26 de Janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de vigilância Sanitária e deu outras providências.

A mencionada lei, em seu artigo 8º., trouxe as incumbências da ANVISA. Veja-se:

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

[...]

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º. e 2º. deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Nos requisitos habilitatórios, não se constata nenhuma exigência nesse sentido, ou seja, não é requisitado o prévio registro na ANVISA dos materiais cujo registro é compulsório, tais como, berço hospitalar, cama hospitalar, mesa cirúrgica elétrica, dentre outros.



Os itens considerados produtos para a saúde deverão, obrigatoriamente, ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e não se verifica no edital ora impugnado nenhuma exigência neste sentido, numa flagrante desobediência à legislação que rege a matéria.

No sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – encontramos a seguinte definição do que venha a ser a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, que por ela é expedida. Veja-se:

“Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76.” (sic)

Ainda sob o aspecto de registro, constata-se que não consta do Edital nenhuma exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA (AFE), referente a empresa licitante.

A Autorização de Funcionamento – AFE – é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos para trabalharem com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução RDC nº. 16/2014.

A Diretoria Colegiada da ANVISA adotou a Resolução RDC nº. 16, de 01.04.2014, que “Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas” (sic), cujos principais artigos abaixo transcrevemos. Veja-se:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º. Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

**ALEXANDRE JOSE DIOGENES
ANDRADE:45773432315**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
JOSE DIOGENES ANDRADE:45773432315
Dados: 2021.06.04 09:16:01 -03'00'



[...]

Seção III

Abrangência

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

[...]

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 33. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Assim, verifica-se ser imprescindível que no edital ora impugnado seja exigido que a empresa licitante possua a Autorização de Funcionamento – AFE – emitida pela ANVISA.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE **requer que seja acolhida a presente impugnação para a inserção no edital da exigência de registro dos produtos sujeitos ao registro compulsório na ANVISA bem como que a empresa licitante possua a Autorização de Funcionamento – AFE – expedida pela ANVISA e, caso seja do interesse da Administração Municipal, lançado novo edital com estas correções.**

II. b) DA APRESENTAÇÃO NO LOTE DE PRODUTOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI

Observando os itens constantes do “LOTE 1 – MATERIAIS HOSPITALARES” e do “LOTE 02 – OUTROS MATERIAIS” (sic) (grifos no original), constatamos a existência de materiais incompatíveis entre si que trarão dificuldade intransponível para que empresas licitantes possam ofertar todos os itens do mencionado lote.

Os itens “5”, “7”, “8”, “11”, “14”, “16” e “18” do Lote 01, guardam relação com o Lote 02 (OUTROS MATERIAIS) e deveriam estar inseridos no citado Lote 02.

Não parece razoável que uma empresa licitante possa ofertar, por exemplo, “Berço hospitalar com base de ferro e cesto em acrílico” (sic) (item 1 do Lote 01) e “Cama Hospitalar Tipo

Fowler com Elevação de Leito” (sic) (item 6 do Lote 01) e, ao mesmo tempo, ofertar “Papagaio inox urinol, coletor de urina masculino” (sic) (item 16 do Lote 01), dentre outros.

Observa-se, portanto, a existência de materiais no Lote 01 incompatíveis entre si que, com toda certeza, trará restrições à livre participação e concorrência das empresas licitantes trazendo, por consequência, prejuízos ao erário municipal.

Os itens “3” e “4” do Lote 02, guardam relação com o Lote 01 (MATERIAIS HOSPITALARES) e deveriam estar inseridos no citado Lote 01.

Não parece razoável que uma empresa licitante possa ofertar, por exemplo, “Cadeira de rodas higiênica [...]” (sic) (item 3 do Lote 02) e “Cadeira de rodas pneu rígido [...]” (sic) (item 4 do Lote 02) e, ao mesmo tempo, ofertar “Lixeira com tampa e pedal em inox 12 lts” (sic) (item 12 do Lote 02) e “FOGÃO INDUSTRIAL 6 BOCAS” (sic) (item 9 do Lote 02), dentre outros.

Observa-se que os produtos licitados acima mencionados não guardam, entre si, nenhuma sintonia em termos de fornecedor, trazendo dificuldade enorme para a livre concorrência tão almejada, vez que não é razoável esperar que uma mesma empresa forneça todos os itens do Lote 01 e todos os itens do Lote 02.

Os itens acima elencados servem apenas de exemplo da restrição absurda que está sendo imposta ao livre ingresso das empresas interessadas em participar do certame vez que ao agrupar equipamentos totalmente diversos, de origens diversas, de complexidades diversas, o Edital que ora se impugna traz restrição à livre participação, impossível de ser tolerada.

E assim ao confrontarmos diversos itens acharemos inconsistências dessa natureza que só acarretarão dificuldade à livre participação das empresas.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade técnica da opção feita.



Trazemos à baila julgado do TCU que veda a possibilidade de exigências que comprovadamente passam restringir a competitividade nos certames, como é o caso que ora se cuida. Veja-se:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão 110/2017 – Plenário).

A própria Lei 8.666/1993 estabelece em seu artigo 3º., § 1º., inciso I, a vedação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo que deve permear as licitações, Veja-se:

Trazemos à baila julgado do TCU que veda a possibilidade de exigências que comprovadamente passam restringir a competitividade nos certames, como é o caso que ora se cuida. Veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. ao 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Veja-se:

O Edital que ora se impugna trouxe a licitação em dois lotes só que com produtos misturados que não guardam sintonia entre si dentro do mesmo lote, conforme já aduzido.

Portanto, pelo que se constata há claramente possibilidade de prejuízo ao erário público municipal pois ao se seguir a licitação da forma que foi proposta no edital é possível que uma determinada empresa ganhe pela somatória do lote mas o erário perca pois outras licitantes poderiam ter ofertado preço e condições melhores para itens integrantes do citado lote, trazendo, assim, prejuízo ao erário municipal.

Assim, por este aspecto também carece de impugnação o presente edital em razão da flagrante restrição à participação de empresas por agrupar em um mesmo lote produtos incompatíveis entre si.

ALEXANDRE JOSE
DIOGENES

ANDRADE:45773432315

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE JOSE DIOGENES
ANDRADE:45773432315

Dados: 2021.06.04 09:20:14 -03'00'



Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer que seja acolhida a presente impugnação para a correção das inconsistências apontadas com o agrupamento nos lotes de produtos compatíveis entre si, possibilitando a participação de empresas licitantes e trazendo ao certame a saudável livre concorrência em benefício do erário público municipal.

III. DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exhaustivamente exposto, a IMPUGNANTE requer que Vossa Senhoria RECEBA, PROCESSE e DÊ PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO para, se assim for o desejo da Administração Pública Municipal, divulgar novo edital com as correções das impugnações apresentadas, adotando, em seguida, as providências necessárias para reabertura dos prazos para habilitação, fornecimento de propostas e demais atos integrantes do processo licitatório, proporcionando ampla competitividade e acatamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza(CE) para Ganja(CE), 04 de Junho de 2021.

ALEXANDRE JOSE DIOGENES
ANDRADE:45773432315

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE JOSE DIOGENES
ANDRADE:45773432315
Dados: 2021.06.04 09:21:53 -03'00'

SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Alexandre José Diógenes Andrade,
Sócio Administrador